



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 08 / 06 VISTO

2ª CC-MF
Fl.

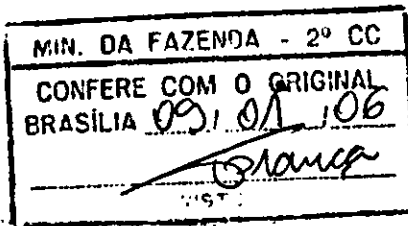
Processo nº : 10880.038505/96-76

Recurso nº : 128.548

Acórdão nº : 204-00.223

Recorrente : KLABIN S/A (Incorporadora de Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A)

Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP



NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, contam-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final), conforme consolidada jurisprudência administrativa desta Casa.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF).

Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KLABIN S/A (Incorporadora de Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A).**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pela conclusões em relação a decadência. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Gustavo Martini de Matos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/01/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.038505/96-76
Recurso nº : 128.548
Acórdão nº : 204-00.223

Recorrente : KLABIN S/A (Incorporadora de Klabin Fabricadora de
Papel e Celulose S/A)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01 e 02) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente aos períodos de apuração entre setembro/91 e setembro/95.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 557 a 565, o pedido de restituição foi parcialmente deferido, sendo glosada uma parcela em virtude de se ter considerado decaída e por ter a empresa aplicado a semestralidade nos cálculos por ela juntados aos autos.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão às fls. 571/582, discorrendo, em síntese, que há equívoco da SRF, pois o prazo para o contribuinte reaver a contribuição paga a maior é de prescrição e não de decadência. Sobre o prazo de recolhimento do PIS, que no seu entender, a base de cálculo do PIS é o faturamento obtido no sexto mês anterior, sem qualquer correção monetária, que não está prevista na LC nº 7/70.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 808/818, indeferiu a solicitação, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fl. 808, que se transcreve:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE DO PIS

O prazo para pedir a restituição é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (pagamento). A legislação superveniente à Lei Complementar 7/70 alterou o prazo de recolhimento do PIS, de modo que é descabida a pretensão de apurar a exação valendo-se do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida.

Cientificada em 29.10.2004, a recorrente apresentou, em 01.12.2004 (fls. 825/842), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória, com ênfase na aplicação da semestralidade e da contagem do prazo prescricional a partir da resolução do Senado Federal. Insurge-se ainda no recurso contra a intimação para pagamento de débitos em atraso expedida juntamente com a referente à comunicação da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.038505/96-76
Recurso nº : 128.548
Acórdão nº : 204-00.223

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/01/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Matéria de grande controvérsia, encontra-se, não obstante, pacificada administrativa e judicialmente. Voto no sentido desta jurisprudência reiterada na forma indicada a seguir, com a ressalva de minha posição particular.

Com efeito, as duas objeções levantadas pela recorrente à decisão da DRJ em São Paulo - SP já encontraram guarida em sucessivos julgados deste Conselho, bem como dos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Assim é que hoje não se discute a aplicação da chamada semestralidade, reconhecida que foi pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 144.708 interpretação essa que vem sendo adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Igualmente pacificada a discussão quanto ao termo inicial de contagem do prazo para postular a restituição/compensação relativamente aos pagamentos efetuados com base nos decretos declarados inconstitucionais: a data de publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, isto é 10/10/1995.

Nestes termos, e tendo sempre presente o princípio da economia processual, que não recomenda reabrir querelas que não tenham mais chances de prosperar no âmbito deste colegiado, voto pelo acolhimento integral da pretensão da recorrente, a fim de não considerar decaído nenhum dos períodos objeto do seu pedido de restituição, bem como para que seja considerado como base de cálculo mensal o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, sem correção monetária.

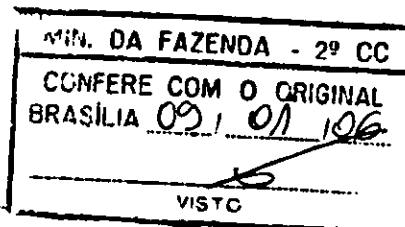
Não obstante este voto, deixo registrado que pessoalmente acolho os argumentos da r. decisão de primeira instância no sentido de que a melhor exegese do § 1º do art. 6º da Lei Complementar 7/70 há de se considerar o seu objeto o prazo de recolhimento e não a base de cálculo do tributo, indissociável que é esta última do fato gerador da obrigação.

Por outro lado, o reconhecimento do termo *a quo* para a restituição que vem sendo adotado por esta casa implica a não aplicação do art. 168 do CTN, que fixa o prazo de cinco anos para a restituição e que tem amparo no princípio constitucional da segurança jurídica. Em meu entendimento, embora tampouco seja a solução ideal, caberia considerar o lapso de cinco anos ali previsto, que marcharia junto com a data de ingresso da pretendida restituição.

Forte em todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA QUE OS CÁLCULOS SEJAM FEITOS CONSIDERANDO COMO BASE DE CÁLCULO DO PIS O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. FICA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.038505/96-76
Recurso nº : 128.548
Acórdão nº : 204-00.223

RESGUARDADA À SRF A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS COMPENSÁVEIS POSTULADOS PELA CONTRIBUINTE, DEVENDO FISCALIZAR O ENCONTRO DE CONTAS, E PROVIDENCIAR, SE NECESSÁRIO, A COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS